

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1373/72

Aprovado por Deliberação

em 27/09 /1972

PROCESSO: CEE-n° 439/71

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO

ASSUNTO : Equivalência dos diplomas de licenciados em Pedagogia até 1969.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA : CONSELHEIRA AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

Histórico :

O presente processo recebeu Parecer desta Câmara de Ensino Superior que terminava solicitando fosse encaminhado à Comissão de Legislação e Normas. Esta assim concluiu, a 8 de maio do ano corrente:

"A matéria foge à competência do Conselho Estadual de Educação. A consulta deve ser formulada ao Egrégio Conselho Federal de Educação, através do Gabinete da Presidência deste Colegiado."

Voltou a esta relatora.

Fundamentação:

Enquanto o assunto seguia à Comissão de Legislação e Normas, tomamos conhecimento do Parecer n° 719/71 da câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação (aprovado a 4.10.71) que, em uma de suas partes, responde a questão semelhante à levantada no presente processo. Transcrevemos a pergunta e a resposta:

Pergunta:

"Se as disposições da Resolução n° 2/69 são obrigatórias a partir de 1970', como fazer o 'registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino que não conferiram nenhuma habilitação' nesse ano?"

Resposta:

"O sistema de habilitações específicas, objetivando o diploma de licenciatura em Pedagogia, foi criado com a Resolução n° 2/69, oriunda do Parecer n° 252/69. Em rigor, de acordo com a vasta jurisprudência firmada a partir de 1962, a sua obrigatoriedade esta referida aos alunos que iniciaram os estudos de graduação a partir de 1970; Isto quer dizer que, até o ano letivo de 1972, ainda será possível conceder a antiga licenciatura inespecífica, sem declaração expressa de área de habilitação. Nada impede, contudo, que o estabelecimento adote mais cedo a nova solução, mediante acréscimo dos estudos para tanto necessários; e é neste sentido que vem operando na realidade. O registro, portanto, deve consignar as habilitações desenvolvidas em cada caso e poderá deixar de fazê-lo, quando inexistentes, em relação aos diplomas resultantes de estudos iniciados até 1969."

Esta pergunta faz parte da série de quesitos que o Conselheiro Tharcísio Damy de Souza Santos apresentou ao Presidente do Conselho Federal de Educação, com o pedido de esclarecimento oficial do Conselho sobre aspectos do curso de Pedagogia. Sua resposta parece-nos trazer esclarecimentos ao assunto do presente processo. Propomos, pois, seja ouvida novamente a Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, para verificar se considera suficiente esse pronunciamento do Alto Colegiado Federal ou se mantém a necessidade da consulta proposta.

Conclusão

O assunto deve voltar à Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro- Relatora.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wladimir Pereira.

Sala das sessões em 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo- Presidente.